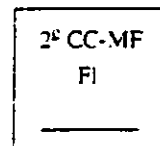
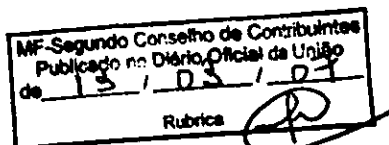


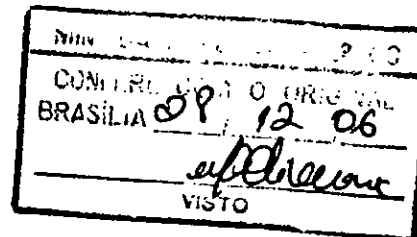


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.001240/99-47
Recurso nº : 131.077
Acórdão nº : 203-11.401

Recorrente : SEGURADORA ROMA S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



**PIS. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÕES.
DECISÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO
PROVIMENTO.**

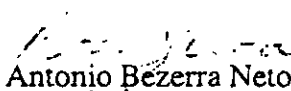
A restituição/compensação que se processa com fundamento em decisão judicial deve ater-se, fidedignamente, aos contornos do pedido agasalhado em juízo, pena de afrontar às disposições dos artigos 128 e 460 do CPC.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SEGURADORA ROMA S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

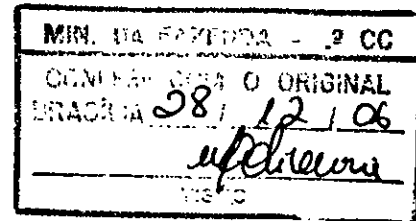
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001240/99-47

Recurso nº : 131.077

Acórdão nº : 203-11.401

Recorrente : SEGURADORA ROMA S/A.



RELATÓRIO

Pedido de Restituição (fl. 01) apresentado em 10/06/1999, cumulado com pleitos de compensações, postulou inicialmente o pagamento, à Recorrente, do montante de R\$1.292.625,56, posteriormente retificado para R\$ 1.566.662,36 (fl. 31).

A postulação teve como fundamento o fato da empresa haver realizado recolhimentos de PIS baseados no artigo 1º da Medida Provisória 517/94, que segundo o seu entendimento seria inconstitucional. Os pagamentos indevidos haveriam sido feitos no período de 06/94 a 05/96 (fls. 49, 57/83, 84/88 e 44).

Às fls. 153/154 consta cópia de liminar judicial mediante a qual se assegurou à empresa proceder a compensações de Cofins, CSL e PIS com indébito de Pis ventilado pela contribuinte em mandado de segurança (processo 1999.61.00.17701-2 – 22ª Vara Federal de São Paulo). Às fls. 170/171 constam cópias de parte de medida judicial ajuizada pela empresa, na qual a mesma fez referência expressa à inconstitucionalidade do artigo 1º da Medida Provisória nº 517/94 (fl. 171).

À vista da incongruência da liminar referida com a argumentação contida no aludido mandado de segurança, e da ausência de juntada, pela empresa, da sentença definitiva a respeito da questão entendeu-se pelo sobrestamento momentâneo da apreciação (fls. 173/174).

Manifestação da PFN (fl. 78) salienta que não foi interposto agravo contra a liminar judicial, e que tal providência não seria mais possível em virtude da preclusão.

Sentença (fls. 186/189) acolheu a postulação de compensação formulada pela empresa em mandado de segurança ventilado nas linhas precedentes. Cópia da demanda encontra-se anexada às fls. 198/223.

Decisão (fls. 600/602) da instância arrecadadora entendeu que o crédito da empresa haveria sido aplicado em compensações noticiadas em DCTFs (fl. 601), das quais resultaram saldos referentes às competências 09/94, 09/95 e 10/95. Salientou que o pleito relacionado às competências posteriores a 01/96 não teria como ser acolhido, uma vez que os pagamentos pautaram-se na Emenda Complementar 10/96 e na Medida Provisória nº 1.274/96, que não teriam sido abordadas pela contribuinte no mandado de segurança cogitado linhas atrás. Débitos de Cofins condizentes a 05/99 (parte – fl. 602) a 11/00 foram reputados exigíveis, apesar das compensações intentadas pela empresa.

Manifestação de Inconformidade (fls. 606/611) invocou apenas da decisão prolatada na demanda judicial aludida nesse relatório em amparo da restituição e das compensações nela baseadas.

Com a interposição da contribuinte vieram cópias de decisão liminar e sentença prolatadas no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.001151-7, 8ª Vara Federal de São Paulo, com a mesma finalidade e pleito de compensações de montante de R\$ 1.566.662,36.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001240/99-47
Recurso nº : 131.077
Acórdão nº : 203-11.401

tributários de igual espécie. Na citada demanda discutiu-se a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Decisão da instância julgadora de piso (fls. 649/653) manteve incólume o indeferimento do pleito.

Recurso voluntário (fls. 658/667) reprisou os argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade, acrescentando dizer que a Emenda Complementar 10/96, invocada no despacho que indeferiu a restituição/compensações postulada, somente passou a produzir efeitos noventa dias depois de sua publicação, por força do artigo 72, § 1º do ADCT. Se a publicação aconteceu em 07/03/96, o texto normativo só passou a ter eficácia em 07/06/96. Afirmou, demais disso, que o crédito aplicado em compensações não poderia ter sido reputado consumido por débitos de "Pis – entidades financeiras e equiparadas (código 4574)...", na medida em que os recolhimentos desta exação é que teriam dado origem ao mencionado ativo da contribuinte. O expediente recursal veio acompanhado de planilha demonstrativa do crédito da empresa (fl. 699).

É o relatório, no essencial.

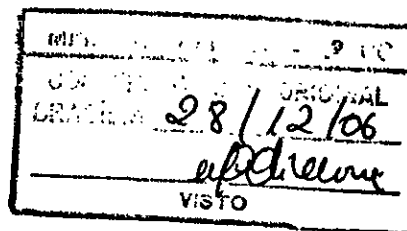
9

MIN. DA FAZ. - 2ª CC
COPIA ORIGINAL
BRASILIA 12/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001240/99-47
Recurso nº : 131.077
Acórdão nº : 203-11.401



2º CC-MF
Fl.

O quadro abaixo, extraído do sítio do governo federal na internet (www.planalto.gov.br), confirma a afirmação:

		Originária: 517
		Edições:
		543, 567, 597, 636,
		678,
		727, 781, 847, 907,
		950,
		975, 1.001, 1.026,
		1.049,
		1.075, 1.102, 1.134,
		1.167,
		1.202, 1.237, 1.274,
		1.313,
		1.353, 1.395, 1.437,
		1.485,
		1.485-27, 1.485-28,
		1.485-29,
		1.485-30, 1.485-31,
		1.485-32,
		1.537, 1.537-34,
		1.537-35,
		1.537-36, 1.537-37,
		1.537-38,
		1.537-39, 1.537-40,
		1.537-41,
		1.537-42, 1.537-43,
		1.537-44,
		1.537-45, 1.617-46,
		1.617-47,
		1.617-48, 1.617-49,
		1.617-50,
		1.617-51, 1.617-52,
		1.674-53,
		1.674-54, 1.674-55,
		1.674-56
1.674-57, de	Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de	
26.10.1998	Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º	
Publicada no DOU de	do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.	
27.10.1998	Convertida	
	Lei nº 9.701, de 1998	

Note-se que a empresa não requereu ao Judiciário a extensão do reconhecimento da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 517/94 - que em tese¹ amparou o pleito de compensação deduzido por meio de mandado de segurança - aos demais textos que lhe secundaram, assinalados no quadro exposto anteriormente.

Assim, somente o recolhimento que a empresa promoveu em razão da Medida Provisória 517/94 lhe confere crédito compensável com pendências de PIS, CSL e Cofins (fl. 189). Tanto equivaleria ao PIS indicado à fl. 55 dos autos.

Deveras: não há como estender-se o efeito do pronunciamento judicial cavucado pela empresa frente ao Judiciário.

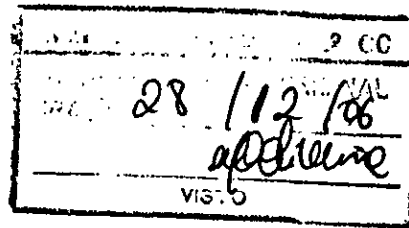
Cabia à Recorrente postular a extensão dos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade (!?) da Medida Provisória nº 517/94 aos diplomas que reproduziram os termos de tal texto normativo, para que, recebendo resposta positiva do Judiciário, se con-

¹ A decisão liminar e a sentença proferidas em razão da impetração do mandado de segurança não abarcaram, em qualquer hipótese, a extensão da compensação de PIS, CSL e Cofins aos demais textos que lhe secundaram, nos arts. 113, 54 e 113, 55.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001240/99-47
Recurso nº : 131.077
Acórdão nº : 203-11.401



2ª CC-MF
Fl.

encampar os recolhimentos de PIS realizados após 07/94 no encontro de contas tratado nesses autos.

Precedente do STF, *mutatis mutandi*, joga luzes sobre o tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE da MP 575/94 que dispõe sobre mensalidade escolares. Reedição pela MP 612/94. ADITAMENTO. Pedido Liminar. Efeitos da suspensão da eficácia dos dispositivos pelo Plenário. Ação Direta argüindo a inconstitucionalidade de medida provisória que reedita a anterior, sem alteração substancial. Pedido recebido como simples aditamento a ação anterior. Suspensão da eficácia dos dispositivos da MP anterior. Extensão dos efeitos a dispositivos idênticos da MP superveniente. Procedimento a ser observado a casos análogos pela Corte. Questão de ordem acolhida. Liminar deferida, em parte, para suspender a eficácia dos seguintes dispositivos: art. 1º e seu parágrafo único do art. 2º, art. 3º, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, art. 4º e parágrafo único, parágrafo único do art. 5º, parágrafo único do art. 6º, art. 8º e das expressões "o art. 2º da Lei 8.170, de 1991, e" do art. 12. Interpretação conforme do art. 2º "caput". (ADI-MC 1117/DF, Pleno, Rel. Min. Paulo Brossard, julgado em 16/09/94, DJU 08/06/01)

O órgão arrecadador certamente tinha o dever, portanto, ao examinar o pleito de restituição/compensações formulado pela Recorrente (fl. 01), de se ater tão-somente à decisão judicial autorizadora da providência.

A decisão disposta às fls. 600/602 transparece a preocupação da abordagem do requerimento da contribuinte dentro dos contornos de decisões judiciais proferidas sobre a matéria.

Com efeito, a lide orienta-se pelo pedido deduzido em juízo pelo interessado (artigo 128 do CPC). A decisão judicial justificada pela provocação feita pela parte, de outro lado, não pode transcender o pedido formulado (artigo 460 do CPC). Julgado do STJ caminha na linha destes dispositivos processuais:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS - INCLUSÃO APÓS O TRÂNSITO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA "COISA JULGADA" - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (ERESP 163.681/RS) - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 CPC NÃO CONFIGURADA.

Se o Tribunal deferiu o pleito dentro dos limites do pedido, não ocorre violação aos preceitos da lei processual civil indicados.

Transitada em julgado a sentença homologatória dos cálculos elaborados e atualizados com a inclusão de índice específico, torna-se inviável a substituição do mesmo por qualquer outro, em obediência ao princípio da coisa julgada.

Recurso não conhecido. (REsp 123.054/SC. Rel. MIN. FRANCISCO PEC - JUIZ MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.04.1999, DJ 23.05.1999 p. 97.)

Não vejo, portanto, qualquer emulação decidida e lançada nesse processo, tampouco no âmbito do Instância Julgadora de primeira instância, que possa ser considerada violadora do princípio da coisa julgada, uma vez que o mesmo não se aplica a casos de primeira instância.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001240/99-47
Recurso nº : 131.077
Acórdão nº : 203-11.401

Nego, portanto, provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


CESAR PLANTAVIGNA

